

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Impedir regeneração de vegetação mediante roçada Loteamento New Villas

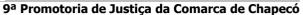
IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00002285-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado NEW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 11.853.081/0001-99, com sede na avenida Getúlio Vargas, 182-N, sala 09, Centro, neste ato representado pelo sócio-administrador MARCOS TADEU DA SILVA, CPF nº 950.390.669-53, RG 3.219.108, com endereço profissional na avenida Getúlio Vargas, 182-N, Markize Imobiliária, Centro de Chapecó, telefone 49 9 84378380, doravante denominada *compromissária*;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

considerando que o princípio reitor do direito ambiental é o da preservação, como se lê do art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a obrigação de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies";

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil, no âmbito





ambiental, por danos causados ao mencionado bem difuso é objetiva, consoante as disposições do artigo 225, § 3º, da Constituição Pátria, e artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981: "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (art. 3º da Lei n. 6.938/1981), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a respeito do nexo causal no dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria e decidiu que "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparamse quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem [...] (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009);

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidorpagador";

CONSIDERANDO que a função social da propriedade só é considerada atendida quando utiliza adequadamente os recursos naturais e preserva o meio ambiente (art. 186, II, CF) e até mesmo a ordem econômica deve obedecer aos princípios da "defesa do meio ambiente" (art. 170, VI, CF);

CONSIDERANDO o teor da Súmula 623 do STJ a qual estabelece que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor;

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil n. 06.2022.00002285-4 constatou-se que a compromissária impediu a regeneração natural da vegetação dos lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da quadra 4.687 e 1, 2, 3 e 4 da quadra



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

4.684, localizados no loteamento New Villas, mediante roçadas periódicas no local, numa área correspondente a 44.000m²;

CONSIDERANDO tratar-se de imóveis situados na Área Especial de Interesse Ambiental que, na forma do art. 62 do Plano Diretor de Chapecó, exige a conservação ambiental; o art. 67 veda a supressão superior a 30% do lote;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1^a: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a recuperação da área degradada (44.000m²) localizada no loteamento New Villas (dos lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da quadra 4.687 e 1, 2, 3 e 4 da quadra 4.684), mediante a execução de projeto de recuperação de área degradada;

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª - A compromissária se compromete a reparar os danos à coletividade, comprovando ao Ministério Público a integral recuperação da área degradada indicada na Cláusula 1º, mediante a execução de plano de recuperação da área degradada, previamente aprovado pela Diretoria de Meio Ambiente e Licenciamento de Chapecó, comprovando ao Ministério Público por meio de relatório técnico no prazo de 180 dias;

Parágrafo primeiro - O plano de recuperação da área degradada deverá ser executado *in loco*, ou seja, na área objeto da supressão ilícita, não admitida a compensação em outra área, e contemplar o isolamento





da área e a manutenção da área isolada até a integral recuperação.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 3ª - Incidirá a compromissária em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime a compromissária de dar cumprimento às obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 4ª - o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 5ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura;

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 4 de julho de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

New Empreendimentos Imobiliáiros Ltda (Marcos Tadeu da Silva) **Compromissária**



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó